



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
N.º 6063/2021
DATA: 14/06/2022
Ass.: *[Assinatura]*

OF. GAB. N.º 330/2022

Serra, 10 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO MARCIO CALDEIRA
Presidente
Câmara Municipal da Serra
Rua Major Pissarra, n.º 243-265, Centro
29176-020 – Serra/ES

Assunto: Encaminha 1 (uma) via original da Lei n.º 5.481, de 8 de junho de 2022.

Senhor Presidente,

Encaminho 1 (uma) via original da Lei n.º 5.481, de 8 de junho de 2022, publicada no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DA SERRA em 10 de junho de 2022, com a seguinte ementa: “Proíbe o uso de chicotes ou qualquer instrumento para açoitar animais, em veículos de tração animal, no âmbito do Município da Serra e dá outras providências”, segundo se verifica em anexo.

Atenciosamente,

[Assinatura]
ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.481, DE 8 DE JUNHO DE 2022

PROÍBE O USO DE CHICOTES OU QUALQUER INSTRUMENTO PARA AÇOITAR ANIMAIS, EM VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso de chicote ou qualquer outro instrumento para açoitar animais em veículos de tração animal no âmbito do Município da Serra.

Parágrafo único. O uso de chicotes e outros instrumentos para açoitar animais em veículos de tração animal é considerado ato de maus-tratos a animais.

Art. 2º No descumprimento das disposições desta Lei, serão aplicadas ao infrator as seguintes sanções administrativas, cumulativamente:

I - recolhimento imediato do animal para abrigo credenciado para este fim;

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao infrator por animal.

§ 1º Havendo reincidência no cometimento da infração, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

§ 2º A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo Agente Fiscalizador, lotado na Secretaria Municipal competente pela política pública de bem-estar animal, com base nos critérios definidos nesta Lei.

§ 3º O Poder Público deve promover o conhecimento desta Lei. As dependências da Guarda Municipal e demais órgãos de fiscalização devem possuir cópia da presente legislação, de forma que esses agentes e a população tomem conhecimento da matéria.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão destinados ao Fundo Municipal do Bem-Estar Animal, para aplicação em programas, projetos e ações voltadas à proteção, defesa e ao bem-estar animal.

Art. 4º As multas previstas nesta Lei serão reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data de sua publicação.

Palácio Municipal da Serra, aos 8 de junho de 2022.


ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal





DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DA SERRA



PREFEITURA MUNICIPAL DA
SERRA

www.serra.es.gov.br

Serra (ES), sexta-feira, 10 de Junho de 2022

Edição N357

ATOS MUNICIPAIS

Atos Municipais

Leis

LEI Nº 5.481, DE 8 DE JUNHO DE 2022

proíbe o uso de chicotes ou qualquer instrumento para açoitar animais, em veículos de tração animal, no âmbito do município da serra e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso de chicote ou qualquer outro instrumento para açoitar animais em veículos de tração animal no âmbito do Município da Serra.

Parágrafo único. O uso de chicotes e outros instrumentos para açoitar animais em veículos de tração animal é considerado ato de maus-tratos a animais.

Art. 2º No descumprimento das disposições desta Lei, serão aplicadas ao infrator as seguintes sanções administrativas, cumulativamente:
I - recolhimento imediato do animal para abrigo credenciado para este fim;

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao infrator por animal.

§ 1º Havendo reincidência no cometimento da infração, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

§ 2º A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo Agente Fiscalizador, lotado na Secretaria Municipal competente pela política pública de bem-estar animal, com base nos critérios definidos nesta Lei.

§ 3º O Poder Público deve promover o conhecimento desta Lei. As dependências da Guarda Municipal e demais órgãos de fiscalização devem possuir cópia da presente legislação, de forma que esses agentes e a população tomem conhecimento da matéria.

Art. 3º Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão destinados ao Fundo Municipal do Bem-Estar Animal, para aplicação em programas, projetos e ações voltadas à proteção, defesa e ao bem-estar animal.

Art. 4º As multas previstas nesta Lei serão reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data de sua publicação.

Palácio Municipal da Serra, aos 8 de junho de 2022.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Protocolo 868513

LEI Nº 5.482, DE 9 DE JUNHO DE 2022

RECONHECE O CORDÃO DE GIRASSOL COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE ORIENTAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido o uso do cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência oculta, para efeito desta Lei, aquela cuja deficiência, ou condição neurológica, não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente.

§ 2º O cordão de girassol consiste numa faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis, podendo ter um crachá com informações úteis, a critério do portador ou de seus responsáveis.

Art. 2º O uso do cordão de girassol é facultado aos indivíduos que tenham deficiências ocultas, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais.

Parágrafo único. O uso do cordão de girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados à pessoa com deficiência.

Art. 3º Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto à identificação de pessoas com deficiências ocultas, a partir do uso do cordão de girassol, bem como aos procedimentos que possam ser adotados para atenuar as dificuldades destas pessoas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal da Serra, aos 9 de junho de 2022.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Protocolo 868520

